



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190895/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA,
PROCURADOR: FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2199/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência.
Exercícios de 2009/2010. Artigo 34 da
Resolução n.º 03/2006. Pela regularidade das
contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao saldo remanescente no valor de R\$ 841.916,16 (oitocentos e quarenta e um mil novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), decorrente do Termo de Convênio n.º 17.009/2006, firmado entre o Município de Curitiba e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura - FUNPAR, tendo por objeto a execução do Projeto de Reorganização da Atenção às Urgências no Município de Curitiba – CMUM Fazendinha e do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

O saldo inicial foi julgado regular por meio do Acórdão n.º 4126/14-S2C (peça n.º 42), no bojo do qual foi expedida determinação para que fosse efetuada a inscrição no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria do saldo acima mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De modo incidental, a FUNPAR, em atendimento ao Ofício de Diligência n.º 1448/14 (peça n.º 48), informou que *nunca deixou de cumprir com seus compromissos conforme determina o artigo 34 acima referenciado, as prestações de contas foram apresentadas junto ao município de Curitiba, as mesmas ainda se encontram em fase de análise. Considerando o exposto a FUNPAR encontra-se impossibilitada de atender esta solicitação pois não é responsável direta pelos dados apresentados pelo município ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná* (peça n.º 53).

Ato contínuo, em análise realizada por meio da Instrução n.º 3998/22 (peça n.º 58), a unidade técnica, *diante do disposto pelo art. 34 da Resolução de n.º 03/2006-TC, em que as entidades não estavam obrigadas a apresentar prestações de contas de recursos municipais, assim como o lapso temporal transcorrido para análise destes autos, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito em respeito ao princípio da eficiência e racionalidade administrativa.*

Diverso, contudo, se deu o posicionamento exteriorizado pelo Ministério Público de Contas que, em seu Parecer n.º 799/22-4PC (peça n.º 59), *dado que nos termos da Resolução n.º 03/2006 competia à entidade repassadora prestar contas a este Tribunal, (...) à luz da magnitude do valor do saldo remanescente, opinou pela intimação do Município de Curitiba, a fim de que esclareça: (i) se a FUNPAR efetivamente prestou contas do saldo Termo de Convênio n.º 17.009/2006, no valor de R\$ 841.916,16, e (ii) se houve a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos do referido convênio, com a respectiva juntada do documento.*

Com efeito, acatada a sugestão trazida pelo *Parquet* de Contas, a municipalidade certificou a efetiva prestação de contas pelo FUNPAR, bem como a emissão do respectivo Termo de Cumprimento de Objetivos 2009/2010 (peças n.ºs 68/71).

Desse modo, a CGM, em sua Instrução n.º 452/23 (peça n.º 74), concluiu pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 139/23-4PC (peça n.º 75).

É o relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O processo em comento trata de contas alusivas aos exercícios financeiros de 2009/2010, ocasião em que não havia obrigatoriedade na prestação de contas de transferência a este Tribunal. Inobstante, por força de determinação consignada no Acórdão n.º 4126/14-S2C, no sentido de que fossem prestadas as contas relacionadas ao saldo remanescente do convênio em pauta e não englobados no julgamento inicial, seguiram os autos para análise de mérito.

Vale ressaltar que nos moldes do artigo 34 da Resolução n.º 3/2006, *as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal.*

De fato, após a devida concessão de prazo para manifestação aos interessados, restou devidamente demonstrado integral atendimento aos termos do artigo em destaque, tendo o Município de Curitiba certificado a apresentação das contas devidas pelo FUNPAR, o que redundou na emissão do respectivo Termo de Cumprimento de Objetivos (peças n.ºs 68/71), o que subsidia o julgamento pela regularidade das contas, nos exatos termos do que foi consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo, de acordo com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I. Pela regularidade das contas alusivas ao saldo remanescente no valor de R\$ 841.916,16 (oitocentos e quarenta e um mil novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), decorrente do Termo de Convênio n.º 17.009/2006, firmado com entre o Município de Curitiba e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura - FUNPAR, referente às gestões de *Paulo Afonso Bracarense Costa* e *Hélio Hipólito Simiema*, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 27/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Por, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas alusivas ao saldo remanescente no valor de R\$ 841.916,16 (oitocentos e quarenta e um mil novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), decorrente do Termo de Convênio n.º 17.009/2006, firmado com entre o Município de Curitiba e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura - FUNPAR, referente às gestões de *Paulo Afonso Bracarense Costa* e *Hélio Hipólito Simiema*, nos termos da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR e da Instrução Normativa n.º 27/2008;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente